



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1488 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com contratos e vendas

Direito aplicável: nº 1 do artigo 18º em conjugação com o nº 1 do art. 1º da LAV e do nº 1, 2 e 4 do art. 4º do CACCL; nº 1 e al. c) do nº 2 do artigo 44º da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei nº 63/2011, de 14/12.

Pedido do Consumidor:

Conforme "Petição Inicial":

As reclamadas serem solidariamente condenadas a:

a) pagar à reclamante os danos patrimoniais que as suas condutas causaram, no valor de €825,49, acrescidos dos valores indicados nas notas de crédito emitidas após 13 de Fevereiro de 2017, no montante de €486,60, porque não entregues À reclamante na vigência do contrato com a ----- acrescidas de juros moratórios à taxa legal de 4% ao ao, até efectivo e integral pagamento;

b) pagamento do montante correspondente às taxas de justiça que a reclamante suportou com a acção que correu termos pelo Juízo Local Cível da Moita, no montante de €306,00 e custas de parte, no montante de €1989,00, no total de €2295,00;

c) reconhecer que não há qualquer pagamento em falta relativo a consumos/facturação dos seus serviços na habitação da reclamante, durante a vigência do contrato com a ----;

d) Pagar à aqui reclamante uma indemnização pelos danos patrimoniais, graduado em montante nunca inferior a €1300,00;

e) Pagar os juros de mora sobre as referidas quantias, à taxa legal, desde a data da citação até integral e efectivo pagamento;



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



f) ser-lhes fixada uma sanção pecuniária compulsória, em caso de do julgado que venha a ser prolatado na presente acção.

SENTENÇA Nº 112 / 2022

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

**

DA QUESTÃO PRÉVIA PREJUDICIAL – A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Não olvida o Tribunal que esta questão poderia ter sido apreciada em momento prévio ao presente, não obstante, e porque o princípio do aproveitamento dos atos processuais, que será de aplicar extensivamente à demanda arbitral, assim o exigia, aguardou o Tribunal por impulso da Requerente para modificação dos factos versados na sua petição inicial, o que sempre seria viável nos termos do artigo 33 da LAV. Não obstante, manteve a Requerente o inicialmente alegado, fundamentando o seu pedido, e conforme expressamente o afirma em sede de resposta à fundamentação apresentada pela Reclamada -----, junta como doc n. 18 da Reclamação Inicial no “*contrato de fornecimento de energia elétrica (e de gás natural) celebrado entre Reclamante e a ---- em 27/07/2015, e o pedido de indemnização por danos sofridos contra o distribuidor/ Operador de Rede (--- pelas erradas leituras de medição do contador facultadas ao comercializador (-----) e pela inobservância de padrões de qualidade de serviço traduzida na ultrapassagem de prazos previstos para a resposta às reclamações no período de vigência do contrato indicado*”.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Factos estes, desta feita vocacionados contra o comercializador, que fundamentaram/ foram a causa de pedir do processo judicial que correu os seus termos sob o n. 936/18.2T8MTA no Juízo Local Cível da Moita – Juiz 1, Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, conforme a própria Reclamante explicita na sua reclamação inicial tanto mais que nesta demanda arbitral peticiona o montante que teve de liquidar a título de taxa de justiça bem como a título de custas de parte (sendo que a este propósito, e conforme resulta da sentença junta aos autos a mesma beneficiava de apoio judiciário, desconhecendo-se a modalidade pelo que a este propósito, e por não relevar para o caso não nos iremos pronunciar).

Ora, verdade é que, e conforme alega a Requerente na sua reclamação inicial e bem assim resulta da própria sentença judicial junta aos autos e bem assim da promoção emanada a 16/11/2020 pelo Ilustre Procurador da República junto daquele mesmo Tribunal, a factualidade versada naqueles autos ocasionou a extração de certidão judicial com vista à instauração de procedimento criminal por resultar da mesma indícios da pratica de factos subsumíveis à pratica de um ilícito criminal.

Não se pode ignorar que o conhecimento daqueles mesmos factos (comunicações tardias de leituras, locupletamento indevido por entidade terceira) serão essenciais à justa composição do litígio nos presentes autos.

O que, em suma, implicaria que este Tribunal teria de conhecer de factos que são passíveis de serem subsumíveis à pratica de um delito criminal. O que, lhe está vedado por absoluta incompetência material nos termos do disposto no n. 4 do artigo 4o do Regulamento do CACCL.

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caracter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Assim, e se verdade também seja dita que, não é a mera apresentação da queixa crime que importa a incompetência material do Tribunal Arbitral, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.o 4 do artigo 4o do Regulamento do CACCL.

É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pela Requerente na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de fatos que indiciam delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo.

É, pois, inelutável afirmar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do no 1 do artigo 18o em conjugação com o n.o 1 do art. 1o da LAV e do n.o 1, 2 e 4 do art. 4o do CACCL, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.

Notifique-se.

Lisboa, 30/4/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)